



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral (11548) nº 0600038-93.2025.6.21.0130

Procedência: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS

Recorrente: LUCINÉIA VAZ MACHADO

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (*QUERELA NULLITATIS INSANABILIS*). REITERAÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COISA JULGADA MATERIAL. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, IV E VI, DO CPC). REPRODUÇÃO DE TEMA JÁ ADVERTIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA DEVIDA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCINEIA VAZ MACHADO, contra sentença prolatada em Ação Declaratória de Nulidade “Querela Nulitatis” pelo Juízo da 130ª Zona Eleitoral de São José do Norte/RS, que **indeferiu o pedido de tutela de urgência e julgou extinto o processo** por ausência de interesse processual e em razão de litispendência (art. 485, V e VI do Código de Processo Civil), aplicando, ademais, multa por litigância de má-fé no valor de um salário mínimo, com base no art. 81, § 2º, do CPC.

Conforme consignado na sentença, a Recorrente já havia ajuizado anteriormente demanda idêntica (Processo PJe nº 0600014-65.2025.6.21.0130), a qual foi extinta sem resolução do mérito. Na presente ação, entretanto, a Recorrente reproduziu integralmente a demanda anterior, mantendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir — consistente na alegação de nulidade da sentença por suposta ilegitimidade passiva — e o mesmo pedido, qual seja, a anulação da sentença condenatória proferida nos autos nº 0600192-48.2024.6.21.0130. (ID 46083949)

Irresignada, a Recorrente argumenta que a extinção sem resolução do mérito na primeira ação (0600014-65.2025.6.21.0130) permite a propositura de nova ação e que não haveria litispendência, pois a ação anterior não está mais em curso. Defende, ainda, o afastamento da multa por má-fé, alegando que não houve



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dolo ou culpa, nem prejuízo processual à parte adversa. (ID 45803394)

Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

A Recorrente alega que a extinção do primeiro processo (nº 0600014-65.2025.6.21.0130), sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, lhe asseguraria a possibilidade de ajuizar nova ação. Todavia, tal prerrogativa não possui caráter absoluto. O exercício do direito de ação encontra limites no abuso de direito e na falta de interesse processual, especialmente quando a repropositura da demanda revela finalidade meramente protelatória e ausência de necessidade ou utilidade da tutela jurisdicional.

No caso concreto, a Recorrente ajuizou novamente ação idêntica àquela extinta no processo nº 0600014-65.2025.6.21.0130. A presente demanda (nº 0600038-93.2025.6.21.0130) constitui mera reprodução da ação anterior, mantendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir — suposta nulidade da sentença por ilegitimidade passiva — e o mesmo pedido, qual seja, a anulação da sentença condenatória proferida nos autos nº 0600192-48.2024.6.21.0130.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, pretende a Recorrente reabrir a discussão acerca da alegada ilegitimidade passiva, matéria que já foi integralmente apreciada no processo originário (nº 0600192-48.2024.6.21.0130). Naquela oportunidade, foi-lhe plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado contestação e interposto recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, que manteve, de forma integral, a sentença de primeiro grau.

Embora não haja litispendência — pois a ação nº 0600192-48.2024.6.21.0130 se encontra arquivada —, formou-se coisa julgada material sobre a questão. Dessa forma, a presente demanda é manejada de modo indevido, visando revisar ou modificar os efeitos da coisa julgada, providência absolutamente incabível por meio de Ação Declaratória de Nulidade.

No tocante à condenação por litigância de má-fé, a manutenção da multa é medida que se impõe. O Juízo a quo, ao apreciar a ação anterior de idêntico conteúdo (processo nº 0600014-65.2025.6.21.0130), já havia advertido expressamente a Recorrente acerca do caráter protelatório da demanda, assinalando que sua conduta “beirava a litigância de má-fé”, pois voltada a tumultuar e retardar o cumprimento da sentença.

Mesmo diante da advertência judicial, a Recorrente optou por reeditar a mesma ação, evidenciando inequívoco abuso processual e dolo, na medida em que provocou incidente manifestamente infundado e resistiu de forma injustificada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao cumprimento da decisão. Suas condutas amoldam-se perfeitamente às hipóteses previstas no art. 80, IV e VI, do Código de Processo Civil.

A reiteração da ação, após expressa advertência sobre seu caráter procrastinatório, revela utilização indevida do Poder Judiciário como instrumento para postergar o adimplemento da obrigação, configurando flagrante má-fé processual.

Diante disso, a fixação da multa no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 81, § 2º, do CPC, mostrou-se adequada e necessária para coibir o abuso do direito de ação e resguardar a autoridade das decisões judiciais.

Nesse contexto, não **deve prosperar a irresignação**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG